RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 56/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 90056/2025

RECORRENTE: AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA/ CNPJ: 42.509.134/0001-82

RECORRIDA: COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BADU LTDA/ CNPJ: 76.344.696/0001-35

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DE LEVE/MÉDIO PORTE E MOTOCICLETAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou vencedora COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BADU LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

O protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente aduz que participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90056/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra e peças para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios e motocicletas da Secretaria de Saúde do Município de Governador Celso Ramos/SC.

Entretanto, foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos: 1. Descumprimento da alínea “e” da habilitação fiscal, social e trabalhista, por ausência de apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital. 2. Descumprimento das alíneas “d” e “d3” da qualificação técnica, por apresentação de contratos de prestação de serviço “em desconformidade com o Termo de Referência e em desacordo com o art. 167, §1º, inciso III do Código Civil”.

Quanto ao primeiro ponto, ressaltou que a recorrente possui o documento em questão “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital ou Municipal/Distrital” datado de 11/02/2025 sendo que qualquer dúvida poderia

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

ter sido sanada por simples diligência promovida pelo pregoeiro.

Já quanto ao ponto 2, referente ao descumprimento da qualificação técnica, alínea d, sustentou:

> "Quanto à suposta invalidade dos contratos de prestação de serviços apresentados por não estarem registrados em cartório, cumpre esclarecer que os documentos foram firmados via plataforma GOV.BR com autenticação de nível prata, o que garante sua validade jurídica nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.
>
> O art. 104 do Código Civil apenas exige: (i) agente capaz, (ii) objeto lícito e (iii) forma não vedada em lei. Não há qualquer exigência de registro cartorial como condição de validade. A validade jurídica dos documentos eletrônicos, especialmente aqueles assinados digitalmente, é um tema amplamente consolidado na legislação e na jurisprudência brasileira. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e estabeleceu a presunção de veracidade dos documentos eletrônicos assinados com certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil. Embora a plataforma GOV.BR não utilize diretamente certificados ICP-Brasil para todas as suas assinaturas (níveis prata e ouro), ela se baseia em mecanismos de autenticação seguros que conferem validade jurídica aos atos praticados.
>
> Nesse sentido, a doutrina jurídica tem se manifestado favoravelmente à validade dos documentos eletrônicos. Como aponta Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Comercial", a forma dos atos jurídicos se flexibilizou com o avanço tecnológico, e a assinatura eletrônica, quando dotada de mecanismos que garantam a autenticidade e integridade, deve ser reconhecida como válida. A ausência de registro em cartório para contratos que não exigem forma especial por lei não os invalida, sendo o registro uma formalidade que confere publicidade e oponibilidade a terceiros, mas não condição de existência ou validade do ato entre as partes.
>
> A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a validade de contratos e documentos assinados eletronicamente, mesmo sem a exigência de registro cartorário, desde que observados os requisitos de autenticidade e integridade.
>
> Jurisprudência 1:
> TJSP - Apelação Cível nº 1007889-20.2021.8.26.0007: O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão recente, reconheceu a validade de um contrato de prestação de serviços educacionais assinado eletronicamente, afastando a alegação de invalidade por ausência de assinatura física ou reconhecimento de firma em cartório. O julgado fundamentou que a assinatura eletrônica, quando realizada por meio de plataforma segura que permite a identificação do signatário, atende aos requisitos legais de validade.
>
> Jurisprudência 2:
> TRF-4 - Apelação Cível nº 5003001-90.2020.4.04.7003: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a validade de documentos apresentados em processo licitatório, entendeu que "o simples fato de um documento não possuir reconhecimento de firma em cartório ou assinatura física não o torna inválido, desde que sua autenticidade possa ser

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

> aferida por outros meios idôneos, como a assinatura eletrônica por meio de plataformas oficiais que garantam a identidade do signatário". Essa decisão reforça a tese de que a autenticação eletrônica, como a do GOV.BR (nível prata ou ouro), é suficiente para conferir validade aos documentos.
>
> A Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, embora posterior à Medida Provisória, solidifica ainda mais a aceitação da assinatura eletrônica, diferenciando os tipos de assinatura (simples, avançada e qualificada) e suas aplicações, mas sempre com o intuito de facilitar e modernizar as relações jurídicas, sem impor formalidades excessivas que possam inviabilizar a prática de atos. O nível prata da conta GOV.BR, que exige validação de dados por biometria facial do TSE ou bancária via internet banking, confere um grau elevado de confiabilidade à identidade do signatário, sendo plenamente apto a comprovar a autoria e a integridade dos contratos."

Finaliza pedindo a anulação da decisão de inabilitação da AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA; com retorno da Recorrente à condição de vencedora do certame nos itens 1 e 5, com base na sua proposta mais vantajosa e plenamente exequível e habilitada;

III. DA ANÁLISE

III. a) Quanto à ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes:

O edital prevê no item 5 as exigências de habilitação. No caso de habilitação fiscal, há necessidade de apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes do domicílio ou sede da licitante, conforme previsto na Lei 14.133/2021, art. 68, inciso II.

A ausência de documentos, nos termos do §1º do art. 64 da mesma lei, somente pode ser suprida via diligência para complementar documentos já apresentados, ou atualizá-los, o que não é o caso, já que o item foi completamente desatendido.

III. b) Quanto a comprovação da qualificação técnica, alínea d:

Nos termos do Termo de Referência do certame, foi expressamente exigido que a comprovação de vínculo com profissionais capacitados - no caso de profissional autônomo/liberal - poderá se dar através de apresentação de

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos. (item 11, alínea d.3):

> d) Comprovação de vínculo com a empresa, na data prevista para a entrega da proposta, do(s) profissional(is) treinado(s) e capacitado(s) para os serviços, objeto do edital, a ser apresentado para atender o item acima mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> [...]
> d.3) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Tem razão o recorrente ao aduzir que documentos assinados via GOV.BR possuem validade. Contudo, a razão da inabilitação da empresa se deve ao conteúdo, uma vez que todos contratos de prestação de serviço destinados a comprovar vínculo com o licitante não merecem fé em razão de serem visivelmente simulados: Todos os contratos são pós-datados, posteriores à própria vigência e com assinaturas em datas iguais, sendo nulos na forma do art. 167, §1º, I e II, do Código Civil.

Diante desta consideração, a recorrente restou silente quanto a ausência de plausibilidade da existência efetiva do vinculo com profissionais capacitados, limitando-se a defender a validade das assinaturas eletrônicas lançadas nos documentos considerados simulados e nulos.

Ora, se os documentos apresentados na licitação se apresentam como de fachada, com data pós-edital e assinatura após a suposta vigência, revelando simulação negocial, resta justificada a desconsideração para fins da comprovação de habilitação técnica, enquanto não verossímil que a recorrente dispõe de profissionais capacitados apontados.

Por consequência, resta insuficientemente comprovado o vínculo com profissionais capacitados conforme exigido em edital (item 11, alínea d).

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **AMS MECÂNICA SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** ficando mantida a decisão da Pregoeira e sua

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

equipe sagrando como vencedora do certame a empresa **COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BADU LTDA.**

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Governador Celso Ramos/SC, agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 11/08/2025 19:01:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 11/08/2025 18:36:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811